



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PARECER Nº ____/2025

PROJETO DE LEI 50 /2025

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025

Autor: Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Ementa: “Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Semana e o Dia Municipal de Conscientização do Autismo, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA e a Carteira de Identificação, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025, de autoria do Vereador Jonas Bernardo de Amorim, propõe a **criação do Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, com um conjunto de medidas voltadas à garantia de direitos, inclusão social, conscientização e atendimento prioritário às pessoas com autismo no município de Maracás.

Entre os dispositivos previstos, destacam-se:

- A instituição da **Semana e do Dia Municipal de Conscientização do Autismo**;
- A criação de uma **Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA**;
- A emissão da **Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA)**;
- A promoção de ações intersetoriais entre educação, saúde e assistência social.

II – COMPETÊNCIA E ASPECTOS LEGAIS

A matéria se insere na competência legislativa municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e está plenamente amparada pelas normas federais que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente:

- A **Lei Federal nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

- A Lei nº 13.977/2020, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA em nível nacional;
- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O projeto também reforça os princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposta **não apresenta vícios de iniciativa** e está em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da igualdade de oportunidades.

III – REDAÇÃO FINAL

O projeto está redigido com **clareza, organização e técnica legislativa adequada**, compatível com o formato de um estatuto normativo. Recomenda-se, em eventual regulamentação:

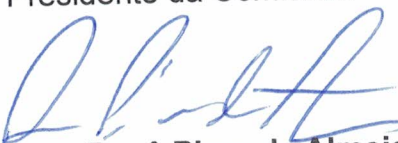
- Detalhamento dos critérios para emissão da carteira de identificação municipal;
- Especificação das ações formativas e campanhas de conscientização;
- Indicação dos órgãos responsáveis pela execução da política municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025**, de autoria do Vereador Jonas Bernardo de Amorim, estando o mesmo apto a seguir sua tramitação regimental nesta Casa Legislativa.

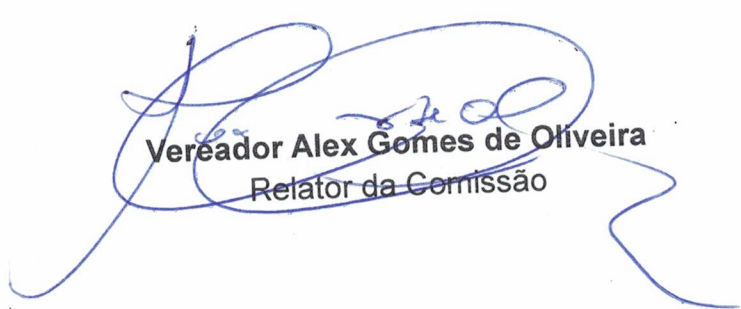
Maracás, 15 de Julho de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão


Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ


Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão